



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02842/14

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa

Advogado: Dr. Rodrigo Lima Maia e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – EXECUÇÕES DE OBRAS DE MELHORIAS HABITACIONAIS – EXAME DA LEGALIDADE – PRESENÇA DE RECURSOS PRÓPRIOS E FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL PARA APRECIAR A APLICAÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DA UNIÃO, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA URBE – ICONFORMIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – FALHA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A inobservância da correta composição dos membros da comissão permanente de licitação da Comuna, sem implicações no processamento do certame, enseja, além do julgamento regular com ressalvas do procedimento e do contrato decorrente, a remessa de determinação e o envio de recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02226/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2014, e do Contrato n.º 015/2014, originários do Município de Joca Claudino/PB, objetivando a execução de obras de melhoria de 36 (trinta e seis) unidades habitacionais para controle da Doença de Chagas na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) *DETERMINAR* o envio de cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à fiscalização dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, através do Convênio CV n.º 0338/2012.
- 3) *ENVIAR* recomendações à atual Chefe do Poder Executivo de Joca Claudino/PB, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, para que a mesma não repita a irregularidade apontada no relatório dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos definidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02842/14

4) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02842/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2014, e do Contrato n.º 015/2014, originários do Município de Joca Claudino/PB, objetivando a execução de obras de melhoria de 36 (trinta e seis) unidades habitacionais para controle da Doença de Chagas na referida Urbe.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 1.008/1.012, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 016, de 02 de janeiro de 2013, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes da União (Convênio CV n.º 0338/2012 – Fundação Nacional de Saúde – FUNASA) e da Urbe; e) a data para abertura do procedimento foi o dia 31 de janeiro de 2014; f) a licitação foi homologada pela Prefeita Municipal de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, em 12 de fevereiro de 2014; g) o valor total licitado foi de R\$ 986.285,27; h) a licitante vencedora foi a empresa VIGA ENGENHARIA EIRELLI EPP; e i) o Contrato n.º 015/2014 foi assinado em 12 de fevereiro do mesmo ano, com vigência de 210 (duzentos e dez) dias.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de apresentação da proposta de preço da empresa vencedora; b) carência de validade da portaria de investidura dos membros da CPL; e c) composição da comissão de licitação em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Devidamente citada, fls. 1.016 e 1.020/1.033, a então Alcaldessa, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, apresentou defesa, fls. 1.034/1.151, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) a cópia da proposta de preço da licitante vencedora foi encartada ao feito; e b) a Comissão Permanente de Licitação – CPL responsável pelo presente certame foi constituída pela Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2014.

Em novel posicionamento, fls. 1.155/1.158, os inspetores da extinta DILIC, considerando elididas as eivas pertinentes à ausência de apresentação da proposta de preço vencedora e à carência de validade da portaria de investidura dos membros da CPL, mantiveram a pecha atinente à irregular composição da referida comissão. Deste modo, pugnaram pela regularidade com ressalvas do certame licitatório, bem como do contrato dele decorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.160/1.163, pugnou, conclusivamente, pela regularidade com ressalvas da Tomada de Preços n.º 001/2014 e o envio de recomendações.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 05 de outubro do corrente, fl. 1.164, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02842/14

de 06 de setembro de 2017 e a certidão de fl. 1.165, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que, com vistas ao processamento e julgamento da Tomada de Preços n.º 001/2014, a então Prefeita Municipal de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, designou, indevidamente, ocupantes de cargos de provimento em comissão para compor a Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna, pois a mesma foi constituída por 04 (quatro) servidores comissionados e apenas 01 (um) efetivo, indo, portanto, de encontro ao preconizado no art. 51 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *verbum pro verbo*:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02842/14

Com efeito, concorde entendimento do Ministério Público Especial, verifica-se que a inconformidade acima descrita, apesar da censura, não possui o condão de macular integralmente o certame licitatório *sub examine*, como também o contrato dele decorrente, posto que o fim tutelado foi atendido, cabendo, todavia, o envio de recomendações a atual Alcaidessa, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no sentido de atentar para a estrita observância ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, cabe destacar, no tocante à análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos federais envolvidos (Convênio CV n.º 0338/2012, celebrado entre o Município de Joca Claudino/PB e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA), que compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) *DETERMINE* o envio de cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à fiscalização dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, através do Convênio CV n.º 0338/2012.
- 3) *ENVIE* recomendações à atual Chefe do Poder Executivo de Joca Claudino/PB, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, para que a mesma não repita a irregularidade apontada no relatório dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos definidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).
- 4) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 08:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 10:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO